



**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº: 2011.3006689-3**  
**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.**  
Procurador do Estado: Dr. Antônio Paulo Moraes das Chagas.  
**AGRAVADA: KOMATEK PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO IMPUTADA A INERCIA DA EXEQUENTE.**

Recurso de Agravo interno conhecido e desprovido.

.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno interposto para manter a decisão monocrática de fls. 50-52, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 13 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo REGIMENTAL (fls.55-62) em apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 235, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, contra decisão monocrática de fls. 50-52 que negou provimento ao Apelo com fundamento na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores sobre a matéria.

Em suas razões, o ora agravante argui cerceamento do direito à ampla



defesa e ao contraditório em virtude da ausência da prévia intimação pessoal do representante da Fazenda Pública antes da extinção do processo por prescrição intercorrente como preceitua o art. 40, §4º, da LEF.

Aduz que os atos de responsabilidade do exequente/ora agravante foram devidamente realizados, entretanto, por falha na prestação jurisdicional não houve o regular prosseguimento do feito com a citação do executado, impondo-se ao caso a aplicação da Sumula nº 106 –STJ.

Requer o provimento do agravo apresentado.

Apesar de determinada a intimação da parte agravada (fl. 63), a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 65.

É o relatório.

#### VOTO

Considerando a orientação contida no Enunciado administrativo nº 2 do STJ e o disposto no art. 557, §1º, do CPC/73, recebo o Agravo Regimental interposto como Agravo Interno em obediência aos princípios da economia, celeridade e fungibilidade recursal.

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Não procede o argumento sobre o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, pois verifico da análise dos autos que após certificada a não realização de citação da empresa executada (fl. 6v), o juízo a quo determinou a intimação do exequente para manifestar-se, em 23/3/2000, (fl. 13), todavia, a Fazenda Pública estadual manteve-se inerte durante longos 8 (oito) anos, só vindo a apresentar petição em 1/7/2008 (fl. 15), assim está caracterizada a inércia do exequente por prazo muito superior aos 5 (cinco) anos previstos em lei, o que autoriza a decretação da prescrição intercorrente.

Ademais, afasto a aplicação da Sumula nº 106 –STJ ao caso concreto, uma vez que não vislumbro a existência de falha na prestação jurisdicional que tenha motivado a ausência de citação do executado, haja vista que o despacho de citação foi exarado em 24/6/1999, sendo expedido o mandado em 7/7/1999, logo o Poder Judiciário executou todos os atos que lhe cabiam para a realização da diligencia pleiteada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 50-52.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 13 de junho de 2016.

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Desembargadora Relatora